



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004316/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 68.
Recorrente STAR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CFL 68. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO
CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de preencher as GFIPs com os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória DEBCAD nº 37.235.787-3 (fls. 1/46), visto ter o autuado apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo assim o art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O lançamento, compreendendo competências relativas ao ano-calendário 2004, foi impugnado (fls. 52/61), sendo porém a exigência mantida pela decisão de piso (fls. 86/92), o que ensejou a interposição de recurso voluntário em 26/1/2011 (fls. 128/138), no qual foram repisadas as alegações da impugnação, a saber:

- houve decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;

- o auto de infração deve ser anulado pelo cerceamento de direito da recorrente em razão de não haver clareza quanto aos elementos constantes do lançamento fiscal.

Mediante a prolação da Resolução de nº 2402-000.450 (fls. 165/167), foi determinado em 14/05/2014 a realização de diligência, para fins de que se apurasse se o débito veiculado neste processo fora incluído em parcelamento, como aconteceu com os lançamentos referentes às obrigações principais (fl. 173).

Cumprida a diligência, e sendo verificado não ter sido incluído o DEBCAD focado em parcelamento (fl. 179), seguem os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à alegação de decadência, merece ser observado não prosperar no caso a alegação de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse compasso, verificado que o contribuinte foi cientificado dos termos do lançamento em 27/10/2009, não há falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, pois os fatos que embasaram a multa aplicada referem-se a períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2004.

Já no que se refere às alegações de cerceamento de defesa, constando-se que elas apenas retomam vereda improficua, trilhada na impugnação, e bem refutada pela DRJ/SP1, pede-se a devida vênua para transcrever a seguinte passagem da decisão de piso, de modo a que passe a integrar a presente fundamentação:

6. Quanto à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, em razão de suposta falta de clareza, de fundamentação e de motivação na presente autuação, tem-se que toda a documentação apresentada à Fiscalização foi analisada e com base nela foi constatado o descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, e lançada a correspondente multa.

6.1. Contrariamente ao alegado, demonstram os autos, em especial o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), que o Auditor-Fiscal autuante foi bastante diligente na identificação da obrigação acessória descumprida, conforme estipulado em lei; de fato, o que interessa à Administração é que seja apurada a verdade material dos fatos ocorridos, e para isto baseou-se na documentação apresentada pela empresa e os confrontou com a legislação pertinente. Não há que se falar, igualmente, em inversão do ônus da prova, visto que não ocorreu arbitramento de contribuições, mesmo porque, repita-se, trata este AI do descumprimento de obrigação acessória, e não do lançamento de obrigação principal mediante aferição indireta.

6.2. Da mesma forma, incorre em equívoco a Autuada ao citar, às fls. 57, nomenclaturas "estranhas" ("Z1 - TRANSF DO LEV CI ATÉ 11/08" e "Z2 - TRANSF DO LEV FP ATE 11/08"), que obstarium seu direito de defesa, pois tais termos nem sequer constam no presente AI, estando presentes, isto sim, nos AI das obrigações principais lavrados na mesma ação fiscal (DEBCAD nº 37.190.913-9, 37.235.781-4 e 37.235.782-2), também impugnados, cujos acórdãos, em processos apensos ao presente (item 1.2), contêm a devida argumentação contrária às suas alegações.

6.3. Enfim, o ato administrativo consubstanciado neste AI não impõe à Autuada qualquer dificuldade de compreensão que lhe possa embaraçar o direito de defesa, e encontra-se plenamente motivado, pois está embasado em fatos materiais e foi praticado em conformidade ao legalmente estipulado.

Decerto caberia ao recorrente, face à autuação, circunstanciar em que medida os termos e cálculos dessa estariam inadequados à realidade posta nos autos, cabendo lembrar, também, terem sido parceladas as obrigações principais que ampararam o lançamento ora guerreado.

E, como destaca a vergastada, havendo o recorrente omitido das suas GFIPs de 01 a 04/2004, de 06/2004 e de 12/2004, remunerações pagas a parte dos seus segurados empregados, a título de salários, e aos seus segurados contribuintes individuais, relativas a pró-labore pago a sócia e a comissões pagas a autônomos que lhe prestaram serviços, outra não poderia ter sido a providência da autoridade lançadora senão a lavratura da autuação, com esteio no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Impende registrar, como remate, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Também por essa via, portanto, não há como acatar a inconformidade vertida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson